

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1798560 - CE (2019/0049816-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
IGOR MARCELO MARREIRO - CE022757
FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA SEVERIANO - CE021834
GUILHERME PINTO DE AGUIAR - CE030452
LUANA BACELAR DE CASTRO E OUTRO(S) -
CE028202
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO : KELY EMANUELA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS : DENISON NASCIMENTO NOBRE - CE023425
TIAGO PINHO DO AMARAL - CE025273

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais.
2. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão proferida na origem.
3. Agravo interno no agravo em recuso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.560 - CE (2019/0049816-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
IGOR MARCELO MARREIRO - CE022757
FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA SEVERIANO - CE021834
GUILHERME PINTO DE AGUIAR - CE030452
LUANA BACELAR DE CASTRO E OUTRO(S) - CE028202
AGRAVADO : KELY EMANUELA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : TIAGO PINHO DO AMARAL - CE025273

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):
Cuida-se de agravo interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, contra decisão da presidência do STJ que não conheceu do recurso especial em razão da intempestividade.

Agravo interno interposto em: 09/05/2019

Concluso ao gabinete em: 15/07/2019.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais apresentada por KELY EMANUELA DE OLIVEIRA SILVA em face da agravante na qual alega, em síntese, negativa de custeio de medicamento pela operadora de plano de saúde, sob a justificativa de ser medicação de uso domiciliar.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a agravante a custear o tratamento necessário a agravada, bem como a reembolsar os valores já pagos pela medicação.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela agravada para condenar a agravante ao pagamento de R\$ 8.000,00 à título de danos morais, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HAPVIDA. RECUSA FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO PARA TRATAMENTO DE TROMBOFILIA.

RISCO EMINENTE DE ABORTO. ABUSIVIDADE. CDC. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO NECESSÁRIA ATÉ O FINAL DE GESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DOS VALORES JÁ CUSTEADOS PELA PROMOVENTE. DANO MORAL. CABIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

1- Analisando os autos, observa-se que restou devidamente reconhecido o direito autoral quanto ao fornecimento do medicamento pretendido, por considerar abusiva a cláusula restritiva de direito que prevê o não custeio de medicação imprescindível para o êxito da gestação e parto cobertos pelo plano, sendo indiferente se o medicamento é de uso domiciliar ou não.

2- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura securitária, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condições de dor, de abalo psicológico e com saúde debilitada" (REsp 735.168-RJ).

3- No caso dos autos, restou configurada a alegada abusividade por parte da ré, ressaltando que se trata de paciente em estado gravídico que sofre de constantes riscos de aborto, consciente de que a ausência da medicação indicada pelo médico especialista acarretará a morte do seu bebê ainda em estado gestacional. Evidente, no caso, o abalo psicológico sofrido pela autora diante da recusa por parte da promovida, não restando configurado, na hipótese, um mero descumprimento contratual não passível de reparação civil.

4- Levando-se em consideração a extensão do dano causado, bem como o grau de culpa do agente e as condições socioeconômicas e culturais das partes envolvidas, às circunstâncias do caso e, ainda, precedentes deste Tribunal de Justiça, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5- Apelação conhecida e provida. Sentença reformada.

Recurso especial: alega violação dos arts. 3º e 4º, da Lei 9.961/2000

(ANS); art. 1º, inciso VI, e 10º, inciso VI, da Lei nº 9.656/1998, 186 e 927 do CC/2002 e 51 §1º, II do CDC. Sustenta, em síntese, que i) que a operadora de planos de saúde não pode ser compelida a fornecer insumos e medicações de uso domiciliar; ii) a inexistência de ato ilícito a configurar reparação por danos morais e iii) a

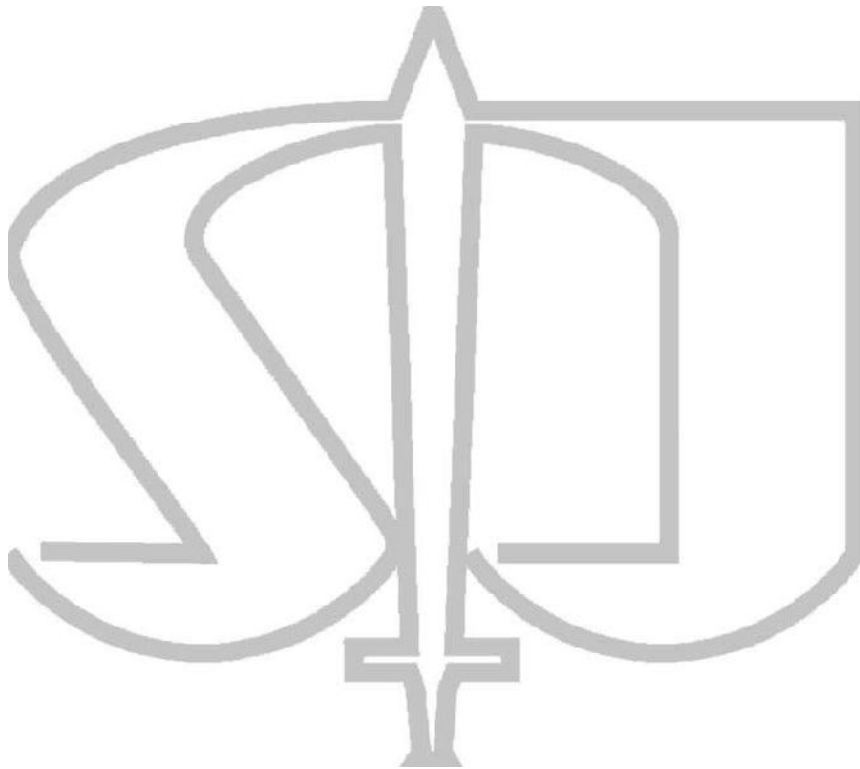
Superior Tribunal de Justiça

validade das cláusulas contratuais limitadoras de direito nos contratos de adesão.

Decisão unipessoal: não conheceu o recurso especial com fundamento no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante sustenta a tempestividade do recurso especial interposto anteriormente.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.560 - CE (2019/0049816-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
IGOR MARCELO MARREIRO - CE022757
FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA SEVERIANO - CE021834
GUILHERME PINTO DE AGUIAR - CE030452
LUANA BACELAR DE CASTRO E OUTRO(S) - CE028202
AGRAVADO : KELY EMANUELA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : TIAGO PINHO DO AMARAL - CE025273

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais.
2. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão proferida na origem.
3. Agravo interno no agravo em recuso especial não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.560 - CE (2019/0049816-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
IGOR MARCELO MARREIRO - CE022757
FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA SEVERIANO - CE021834
GUILHERME PINTO DE AGUIAR - CE030452
LUANA BACELAR DE CASTRO E OUTRO(S) - CE028202
AGRAVADO : KELY EMANUELA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : TIAGO PINHO DO AMARAL - CE025273

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, em razão da intempestividade, nos termos da seguinte fundamentação:

"Mediante análise do recurso de HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 10/09/2018, sendo o recurso especial interposto somente em 05/10/2018.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de Corpus Christi não são feriados forenses, previstos em lei federal para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso." (e-STJ fl. 459/460).

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Aduz a agravante, que "foi intimada da decisão atacada em

17/09/2018 (segunda-feira) e veio a protocolizar o recurso cabível em 05/10/2019 (sexta-feira)” (e-STJ, fl. 446).

Todavia, sequer consta referida data (17/09/2018) na publicação colacionada pela agravante. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que o recurso é, de fato, inadmissível por ser intempestivo, pois o acórdão foi publicado no dia 10/09/2018 (e-STJ, fl. 435) e o recurso especial somente foi interposto em 05/10/2018.

Na hipótese dos autos, o recurso foi interposto quando já em vigor o novo Código de Processo Civil. Desse modo, conforme ressaltado na decisão agravada, nos termos do art. 1.003, §6º, do CPC/15, a recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

Ademais, o STJ firmou o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública (AgInt no REsp n. 1.686.469/AM, 2ª Turma, DJe de 27/3/2018; AgRg no AREsp 615093/PE, 3ª Turma, DJe 02/06/2015; AgRg no Ag 1288387/MG, 4ª Turma, DJe 18/02/2015).

Assim, considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando a agravante de comprovar a ocorrência da suposta suspensão dos prazos processuais quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.

Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno no

recurso especial.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.798.560 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0049816-6

Número de Origem:

01444867720168060001 1444867720168060001

Sessão Virtual de 04/02/2020 a 10/02/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663

IGOR MARCELO MARREIRO - CE022757

FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA SEVERIANO - CE021834

GUILHERME PINTO DE AGUIAR - CE030452

LUANA BACELAR DE CASTRO E OUTRO(S) - CE028202

RECORRIDO : KELY EMANUELA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : TIAGO PINHO DO AMARAL - CE025273

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663

IGOR MARCELO MARREIRO - CE022757

FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA SEVERIANO - CE021834

GUILHERME PINTO DE AGUIAR - CE030452

LUANA BACELAR DE CASTRO E OUTRO(S) - CE028202

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

AGRAVADO : KELY EMANUELA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADOS : DENISON NASCIMENTO NOBRE - CE023425

TIAGO PINHO DO AMARAL - CE025273

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020